

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: TRATADOS AMBIENTAIS

CONTRIBUTION TO INTERVENE IN THE ECONOMIC DOMAIN: ENVIRONMENTAL TREATIES

Eduardo Ayres Diniz de Oliveira¹

RESUMO

O artigo 4º, inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988 alçou como princípio a reger as relações internacionais, a cooperação entre os povos e, por outro lado, o artigo 225 enaltece que todos têm direito ao meio ambiente. Também da constituição extrai-se o artigo 170, inciso VI, que estabelece como princípio da ordem econômica a proteção ao meio ambiente. Assim, por meio desta pesquisa e com motivação a partir da atual necessidade em assegurar um ambiente saudável ao planeta, focando nas gerações atuais e futuras, a presente pesquisa dedica-se a definir uma espécie de tributo no ordenamento jurídico brasileiro, que seja passível de promover a conscientização dos cidadãos, de origem nacional e estrangeira. Também se pretende que os recursos arrecadados sejam utilizados para colocar em prática compromissos assumidos em tratados ambientais no âmbito interno. E mais, no tocante aos estrangeiros, cujos países não aderiram a um determinado tratado ambiental, que estes cidadãos sejam estimulados a fomentar em seus países de origem uma mudança de pensamento, objetivando que seus Estados adiram aos tratados ambientais. Os tributos proporcionam efeitos no comportamento dos contribuintes além da mera arrecadação - extrafiscalidade, alguns tributos tem este efeito em maior grau que outros. A partir destes efeitos pensa-se que o estabelecimento de uma cobrança, com um valor mais alto para determinado grupo, terá o efeito de fomentar o pensamento crítico sobre a condução da política ambiental de seu país natal. Com isso, a arrecadação deste tributo será utilizada como meio de fomento aos esforços de aplicação dos tratados ambientais e o efeito extrafiscal esperado será por meio de estímulo a que outros Estados façam a adesão aos referidos

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: eduardo@dmmadvogados.com.br.

tratados. Para tanto, é necessário buscar avaliar as espécies tributárias para definir qual melhor se adapta a esta finalidade. A partir desta análise será possível determinar os aspectos tributários que permitem a intervenção referida de forma que além de obter recursos para fomentar o Brasil a colocar em prática os compromissos assumidos nos tratados, também tenha o efeito de estimular os cidadãos de países, que ainda não aderiram a determinado tratado ambiental, que sejam elementos de indução as mudanças nos seus países de origem.

PALAVRAS-CHAVE: Extrafiscalidade tributária; Meio Ambiente; Adesão aos tratados.

ABSTRACT

The article 4th, item IX, of the Brazilian Constitution drafted in 1988 raised as a principle to rule international relations, the cooperation among nations, and in other hand, article 225 extols that all citizens have the right to environment. Also, the Constitution according article 170, item VI, provides as a principle of economic order the environmental protection. Thus, through this research and with motivation from the necessity to ensure the planet a healthy environment, focusing on current and futures generations, this research is dedicated to define one type of tax according the Brazilian legal system that can promote popular awareness among the citizens, national and foreigners. There is also the objective to apply the amount collected to put in place domestically the commitments assumed on environmental treaties. And more, in relation to foreigners, from countries that did not join some specific environmental treaty, this tax shall stimulate these foreigners to foster in their home country a change of thinking aiming that their States accede to environmental treaties. Taxes have effects on behavioral of taxpayers beyond pure income effects - tax side effects, some have this effect in major degree than others. Based on these effects it is thought that tax increase to a specific group will stimulate the critical thinking about the conduct of environmental policy in their birth country. Therefore, the income of this tax will be applied on the materialization of the obligations aroused from the environmental treaties and the tax side effect desired is that other States accesses the referred treaties. For this purpose, will be necessary to explain all the types of taxes to determine which one better fits to this objective. From this analyses will be possible to determine the tax aspects which allow the intervention referred in order that, beyond the collection of income to stimulate Brazil to put in action the obligations

assumed on treaties, also have the effect of stimulating the people from one State that have not accessed determined environmental treaty to lead these changes in their home countries.

KEY WORDS: Tax side-effects; Environmental; Accession to treaties.

1. Proteção ao meio ambiente, sua característica global. Legislação interna até aos tratados.

A humanidade reconhece a necessidade biológica em preservar o planeta, ambiente em que todos coabitam. Essa ideia preservacionista da espécie humana, por mais antropocêntrica que possa parecer, leva por arrasto a necessidade de preservação da fauna e da flora, pois, não é novidade dizer que a proteção dos organismos vivos, que dividem o ecossistema com os humanos, é imperativo para manutenção de todos. Cada ser vivo mantém uma importância para equilíbrio do meio como um todo.

A ideia de fronteira, ligada a uma divisão política do mundo, perde sentido quando se analisam as situações ambientais, isto porque, todos são atingidos quando algo não vai bem com o ar que se respira, com a terra em que se planta, com a água que se bebe, com os movimentos mais fortes das marés e dos ventos, entre tantas outras situações cuja causa se relaciona em maior ou menor grau com a existência e atuação humana.

Em vista disto, o problema ambiental não é somente de um grupo, de um vilarejo, de uma cidade, de uma região, de um país, continente ou hemisfério, não há uma limitação de espaço ou mesmo de grupo atingido. Essa demonstração de menor relevo às divisões políticas e, bem como, de inexistência de limitação a quem é atingido pelo problema ambiental são ilustradas nas palavras de BECK:

Pobre em catástrofes históricas este século na verdade não foi: duas guerras mundiais, Aushwitz, Nagasaki, logo Harrisburg e Bhopal, e agora Chernobyl. Isso exige precaução na escolha das palavras e aguça o olhar para singularidades históricas. Todo o sofrimento, toda a miséria e toda a violência que seres humanos infligiram a seres humanos eram até então reservados à categoria dos "outros" - judeus, negros, mulheres, refugiados, dissidentes, comunistas, etc. De um lado, havia cercas, campos, distritos, blocos militares e, de outro, as próprias quatro paredes - fronteiras reais e simbólicas, atrás das quais aqueles que aparentemente não eram afetados poderiam se recolher. Isso tudo continua a existir e, ao mesmo tempo, desde Chernobyl, deixou de existir. É o *fim dos "outros"*, o fim de todas as nossas bem cultivadas possibilidades de distanciamento, algo que se tornou palpável com a contaminação nuclear. *A miséria pode ser segregada, mas não os perigos da era nuclear.* E aí reside a novidade de sua força cultural e política. Sua violência é a violência do perigo, que suprime todas as zonas de proteção e todas as diferenciações da modernidade. Essa dinâmica que suprime as fronteiras do perigo não depende do grau de contaminação ou da disputa em torno de seus efeitos. Muito pelo contrário, todas as medições já são feitas sob a guilhotina da consternação

generalizada. A admissão de uma contaminação nuclear *perigosa* equivale à admissão da *inexistência de qualquer saída possível* para regiões, países ou continentes inteiros. (BECK, 2011, p. 7)

Na atualidade o problema é de todos os cidadãos, que dividem este espaço habitável e que precisa de um equilíbrio para que assim se mantenha. Porém, se de um lado é fácil reconhecer que o problema é de todos ‘humanos’, a normatização comum para que todos respeitem os limites da natureza não o é.

No que se refere à legislação Brasileira, o artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal prevê dentre os princípios das relações internacionais a cooperação entre os povos para progresso da humanidade bem como, quanto ao Meio Ambiente, a Constituição Federal previu expressamente no artigo 225 que todos têm direito ao ambiente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Em vista da planetária necessidade de proteger o meio ambiente, decorre do inciso IX, do artigo 4º, da Constituição Federal que o progresso da humanidade será viabilizado também pela cooperação entre os povos e, assim, principalmente no que se refere ao meio ambiente, este progresso deverá necessariamente compatibilizar-se com a proteção ao meio ambiente. Isto porque, caso não seja desta forma, não haverá progresso, isto porque não há progresso sem sustentabilidade. Sustentável, utilizado aqui, como a utilização racional dos recursos naturais de maneira a não esgotá-los, bem como, de assegurar sua renovação constante ou ao menos prolongar a sua existência no planeta por meio de utilização de fontes alternativas, quando não forem passíveis de renovação. Trata-se de pensar no planeta, que será deixado aos descendentes dos atuais humanos.

Para que esta cooperação ocorra e o meio ambiente seja protegido globalmente, será necessário viabilizar esta cooperação entre os povos. Neste sentido, é válido lembrar que se de um lado há países com seus Estados soberanos, de outro, os problemas não se prendem aos limites de cada um destes Estados, de suas fronteiras.

E mais, não se desconhece que é impossível criar super Estados, esta ideia já foi pensada no que se refere à matéria tributária, ao se pretender estabelecer um tributo supranacional, um tributo mundial. Esta dificuldade foi reconhecida por Jurgüen Habermas, que reconheceu as dificuldades de se chegar a um consenso sobre um imposto sobre transações mundiais e, em grau mais acentuado, quanto a maior dificuldade ainda para a união

das legislações tributárias nacionais. Feita esta explicação, pondera-se que no caso analisado por este referido autor, ele admitiu ser muito difícil a união de legislações no âmbito de tratados como o da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), assim, mais difícil ainda seria quanto ao mundo todo:

Sob as condições dadas, não se pode sequer chegar a um acordo quanto a um imposto de transações mundial sobre lucros na especulação. Com maior razão parece difícil imaginar qualquer tipo de procedimento, uma organização ou uma conferência permanente, na qual, por exemplo, os governos dos Estados-membros da OCDE pudessem se unir quanto às legislações tributárias nacionais. (HABERMAS, 2001, 133)

Aqui, faz-se referência ao que Habermas se expressou sobre a legislação tributária para traçar um paralelo da mesma dificuldade que há em relação à legislação ambiental. A questão perpassa o limite do que se refere ao meio ambiente, pois está interligada com muitas outras questões individuais e particulares de cada Estado – direitos sociais, políticas de crescimento, de desenvolvimento entre outras.

Ocorre que se de um lado a questão é difícil, ela não é impossível, sendo que o caminho já amplamente conhecido e cuja utilização se intensifica cada vez mais é o estabelecimento de tratados ambientais, isto porque, por meio destes tratados, os países se comprometem com demais países, abrandando a ideia das fronteiras intransponíveis da soberania para buscarem um fim comum - no caso presente: a proteção ao meio ambiente. Assim, tem-se:

Importância que cada vez mais assumem os tratados internacionais, através dos quais os Estados bem como as organizações internacionais buscam estabelecer mútuas relações de Direito das gentes. Capazes de revelar com maior tecnicismo o conteúdo dos compromissos das partes celebrantes, e dependentes, por outro lado, da vontade livremente manifestada por essas partes. São os tratados os instrumentos básicos de criação da ordem jurídica internacional. (RANGEL, 1967, p. 29-37).

Assim, será por meio dos tratados que se transpassarão os limites políticos de divisão mundial. Como exemplo de tratado, tem-se o Tratado de Kyoto, cuja transcrição parcial demonstra seu objetivo e forma de entrar em vigor:

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidas sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de sequestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

[...]

ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. (BRASIL, 2005)

E convencionou-se chamar para este artigo, tratados ambientais, os tratados que busquem estabelecer primordialmente diretrizes relativas à proteção ao meio ambiente, tais como Tratado da Antártica, Protocolo de Kyoto, Protocolo de Nagoya entre outros.

Com isso, reconhece-se, que por meio dos tratados é possível normatizar a respeito do que se pretende com a finalidade de proteger o meio ambiente. Assim, há inúmeros tratados já assinados, tais como o intitulado tratado de Kyoto, tratado de Nagoya. Ocorre que muitas vezes estes tratados têm pouca adesão, ou seja, poucos Estados partes aderem a estes tratados. Isto ocorre pelas mais variadas razões intimamente ligadas a cada país soberano e, no que se relaciona aos países mais desenvolvidos economicamente, isto muitas vezes está relacionado à redução da capacidade econômica do país ao aderir a determinado tratado.

Utilizar-se-á como exemplo a China, pois, conforme o cenário atual, ela que ocupa um papel de destaque no mercado econômico. Em recente pesquisa de percepção realizada em 39 países, chegou-se a conclusão de que nos últimos 5 anos cresceu a impressão de que os Estados Unidos da América perderam a posição de maior potência mundial para a China (BRASIL, Folha de São Paulo, 2013). O protocolo de Kyoto teve seu início efetivo em

fevereiro de 2005, sendo que a China está entre os países em desenvolvimento que não tem metas de redução neste momento, estas metas são distintas para cada país:

As metas de redução de gases não são homogêneas a todos os países, colocando níveis diferenciados de redução para os 38 países que mais emitem gases, o protocolo prevê ainda a diminuição da emissão de gases dos países que compõe a União Europeia em 8%, já os Estados Unidos em 7% e Japão em 6%. Países em franco desenvolvimento como Brasil, México, Argentina, Índia e, principalmente, China, não receberam metas de redução, pelo menos momentaneamente (BRASIL, BRASIL ESCOLA, 2013).

Esta distinção é feita entre os índices de redução, de forma a não comprometer, pela redução de emissão dos gases, o crescimento do país. Crescimento este que está ligado a objetivos sociais importantes (educação, saúde, previdência social, entre outros). No caso da China, apesar de não aceitar o controle externo que o Protocolo de Kyoto exige, este país tem-se mostrado propenso a adotar as metas de redução a partir de 2020 (BRASIL, UOL CIÊNCIA, 2011).

Portanto, se de um lado pode haver uma resistência à adesão aos tratados, de outro, justamente na contramão, a proteção eficiente do meio ambiente está intimamente ligada a forte adesão dos Estados partes a estes tratados. Com isto, pensa-se que não há problema algum em se criar cláusulas nos tratados ambientais, que prevejam que os Estados que aderirem a estes tratados, criarão tributos cujo escopo será o fomentar o próprio Estado parte a colocar em prática este tratado, bem como estimular que os Estados partes que não aderiram aos tratados o façam.

Estes tributos deverão ter materialidades ligadas às visitas de Parques Nacionais, Reservas Ecológicas, Monumentos Turísticos. Desta forma os cidadãos do planeta, portadores de nacionalidades distintas, ao visitarem estes parques, ambientes em que a beleza artística, estética, natural, seja algo extraordinário, sejam estimulados a atuarem na proteção ao meio ambiente. Exemplo de locais como este tem-se as Cataratas do Iguaçu no Estado do Paraná, bem como, as Sete Maravilhas do Mundo Moderno, anunciadas em 07 de julho de 2007, no Estádio da Luz em Lisboa: Coliseu (Itália), Chichén Itzá (México), Machu Picchu (Peru), Cristo Redentor (Brasil), Muralha da China (China), As Ruínas de Petra (Jordânia), Taj Mahal (Índia) (BRASIL, BRASIL ESCOLA, 2013) e tantos outros locais de visita, que atraem turistas do mundo todo.

Esta ideia está ligada em se estabelecer um tributo, cujo caráter extrafiscal, serviria de conscientizador dos nacionais de Estados nos quais estes tratados ambientais não tivessem gerado adesão. Por exemplo, um visitante chinês ao visitar o Parque Nacional do

Iguaçu (onde se localizam as Cataratas do Iguaçu) pagaria a taxa normal de visitação, bem como um tributo (no caso brasileiro), uma contribuição de intervenção no domínio Econômico como se verá a seguir, cuja alíquota variaria pelo fato deste país não ter aderido ao Protocolo de Kyoto (utiliza-se este Protocolo como exemplo, mas poderia ser escolhido outro). Logicamente cada país criaria o seu próprio tributo conforme sua legislação interna permita.

Com este tipo de atitude espera-se que os cidadãos ao transitarem no planeta e visitarem locais como este (normalmente estes locais por si só despertam um sentimento de preservação ao visitante) poderão ser conscientizados de que é necessária a preservação. E ao retornarem aos seus países de origem formarão massa crítica para que seu país ratifique determinado tratado ambiental, cuja importância para preservação do planeta passa a ser reconhecida por este cidadão como algo muito importante.

Não pode ser deixado de lado, que atualmente a maioria dos Estados são fiscais, ou seja, deixam à iniciativa privada os meios de produção de bens e serviços de forma que cobram tributos para fazer frente às suas necessidades. Esta expressão, Estado Fiscal, justamente designa os Estados que estabelecem a atividade econômica livre e que cobram tributos desta atividade econômica para financiar suas atividades, trata-se de uma expressão de 1885, de Lorenz Von Stein. (ELALI, 2007, p. 101). Também se reconhece que o tributo é uma forma do Estado intervir na economia. Neste ponto, igualmente é possível estabelecer que o Estado possa intervir na economia utilizando-se os tributos para defesa do meio ambiente:

Dentre os instrumentos a disposição do Estado para a intervenção na economia, tendo em vista a defesa do meio ambiente, encontra-se o sistema tributário. (MODÉ, 2004, p. 70).

No caso brasileiro há princípio da ordem econômica previsto na Constituição Federal, que atrela de forma inseparável a atividade econômica e a defesa do meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

A ideia é que não se trate de um tributo excessivamente oneroso, mas que de certa forma, o cidadão deste país saiba que além da taxa de visitação, pagou um tributo adicional

(que poderá ser, por exemplo, um tributo com uma alíquota em torno de 5% a 10% da taxa de visitação) pelo fato de ser proveniente de um país que não ratificou determinado tratado.

2. Espécies tributárias previstas no ordenamento brasileiro – a contribuição de intervenção no domínio econômico tratados ambientais.

Para se estabelecer qual o melhor meio de implementar esta cobrança tributária no caso brasileiro, faz-se necessário analisar as espécies tributárias que o Brasil elegeu como passíveis de criação de maneira a verificar aquela que melhor se enquadre ao caso.

Inicialmente estabelece-se que este tributo não afronta o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, pois não prevê tratamento desigual entre situações equivalentes, pois o fator de discriminação não será o mero fato de ser estrangeiro, mas ser estrangeiro e ter vindo de um país que não aderiu a determinado tratado internacional ambiental. Esta limitação prevista na Constituição no artigo a seguir transcrito não impede que seja criado este tributo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente [...].

Ultrapassada esta questão, tem-se por competência tributária a aptidão para criar tributos (CARRAZA, 2007, p. 483), ou seja, estabelecer em uma norma geral e abstrata todos os critérios necessários para a incidência tributária. Em se tratando do caso brasileiro, a competência tributária está dividida entre União, Estados e Distrito Federal e os Municípios. Acresce-se que por força do princípio da legalidade tributária - artigo 150, inciso I da Constituição.

Em relação às espécies tributárias, a doutrina reconhece a existência de duas classificações: uma que classifica em três espécies tributárias – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria e outra, que classifica em cinco espécies tributárias, classificando em Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Contribuições e Empréstimos Compulsórios (MARQUES, 2000, p. 128 e 247 a 249). No caso da classificação trinária as contribuições e empréstimos compulsórios reconhecidos como espécies autônomas, ora se classificariam como taxa, ora como imposto conforme sua referibilidade entre o serviço estatal e o contribuinte (retributividade).

Para fazer essa análise de forma objetiva e concisa, utilizar-se-á doutrina de Márcio Severo Marques. A doutrina apresentada pelo então Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, acima nominado, estabelece três premissas para fazer a classificação dos tributos, qual sejam: 1) a exigência constitucional de previsão legal de vinculação da materialidade do antecedente normativo (hipótese tributária) ao exercício de uma atividade do Estado referida ao contribuinte; 2) a exigência constitucional de previsão legal de destinação específica para o produto da arrecadação; 3) a exigência constitucional de previsão legal de devolução do montante do tributo ao contribuinte, no fim de determinado período. Fixada as premissas reproduz-se o quadro elaborado em sua obra *Classificação Constitucional dos Tributos* para identificação das espécies tributárias (MARQUES, 2000, p. 225).

	1º Critério: exigência constitucional de previsão legal de vinculação entre a materialidade do antecedente normativo e uma atividade estatal referida ao contribuinte	2º Critério: exigência constitucional de previsão legal de destinação específica para o produto de arrecadação	3º Critério: exigência constitucional de previsão legal de restituição do montante arrecadado ao contribuinte, ao cabo de determinado período
Tributos identificados			
Impostos	Não	Não	Não
Taxas	Sim	Sim	Não
Contribuições de Melhoria	Sim	Não	Não
Contribuições	Não	Sim	Não
Empréstimos Compulsórios	Não	Sim	Sim

Fixada as bases para verificação das espécies tributárias, passa-se a definir qual seria dentre elas a que poderia ser criada para a finalidade extrafiscal pretendida: fomentar a aplicação dos tratados ambientais.

Em vista da ideia de se estabelecer uma destinação para o resultado da arrecadação, qual seja, fomentar a aplicação dos tratados ambientais, não se poderia falar em criação de um imposto, pois feriria o 2º critério apontado na tabela, pois os impostos não detém essa característica. Esse critério decorre de previsão expressa do Código Tributário Nacional:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa...

No caso, é importante estabelecer que em matéria de imposto a Constituição Federal inclusive estabeleceu as materialidades, deixando à União Federal com competência residual, para sua criação, desde que os impostos criados fossem não cumulativos e não possuísem base de cálculo de outro imposto.

Igualmente é descartada a hipótese de se pensar em criar este tributo como taxa, contribuição de melhoria e empréstimo compulsório. Em relação à taxa, a União, os Estados e Distrito Federal e Municípios detém competência tributária concorrente para sua criação, porém quanto às taxas há um refereribilidade entre o serviço prestado e o utente, sendo que esta retributividade não se apresentaria. As taxas são caracterizadas pela existência de uma atividade estatal referida ao contribuinte, bem como pela destinação do produto da arrecadação.

A Contribuição de Melhoria é caracterizada pela existência de uma atividade estatal, que indiretamente beneficia o contribuinte, ou seja, existindo a atividade estatal e ocorrendo via de consequência a valorização do imóvel, por exemplo, será possível a instituição da referida espécie tributária. Entretanto, também não é o caso de assim ser considerada, pois inexistente serviço estatal algum. Não se trata de empréstimo compulsório, pois não será criada pelos requisitos autorizadores para tanto, quais sejam calamidade pública ou guerra iminente. Bem como não haverá previsão de devolução desses valores.

Portanto, das 5 espécies tributárias, restou pensar na instituição de uma contribuição. As contribuições estão definidas pelo artigo 149 da Constituição Federal e são tributos *finalisticamente afetados*, nas palavras de Mizabel Derzi, a seguir transcrita. Ou seja, a finalidade do produto da arrecadação é fundamental para verificação das contribuições. Assim preleciona a citada jurista:

[...] Mas ressalvas devem ser feitas ao art. 4º do Código Tributário Nacional, no ponto em que considera irrelevante, de forma generalizada, a destinação do produto arrecadado para a definição da espécie tributária. É que a destinação, efetivamente, será irrelevante para distinção entre certas espécies (taxa e impostos, p. ex.), mas é importante no que tange à configuração das contribuições e dos empréstimos compulsórios.

A constituição de 1988, pela primeira vez, cria tributos finalisticamente afetados, que são as contribuições e os empréstimos compulsórios, dando à destinação que lhes é própria relevância, não apenas do ponto de vista do Direito Financeiro ou

Administrativo, mas igualmente, do Direito Constitucional (Tributário). (BALEEIRO, DERZI, 2001, p. 68-69)

No caso, estar-se-ia a pensar em criar uma contribuição com a finalidade de cumprir com o fim colimado pelo artigo 225 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente. Como ensina DERZI:

Assim, a destinação assume relevância não só tributária como constitucional e legitimadora do exercício da competência federal. O contribuinte pode se opor à cobrança de contribuição que não esteja afetada aos fins constitucionalmente admitidos. (DERZI, 1997, p. 598/599)

A constituição previu no citado artigo 149 da Constituição Federal as contribuições possíveis. Existem, portanto, as contribuições de intervenção no domínio econômico, as contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica e as contribuições sociais (incluídas as contribuições para seguridade social, reguladas pelo artigo 195 da Constituição Federal).

Dentre as contribuições é justamente a contribuição de intervenção no domínio econômico, que se amolda ao tributo que se pretende instituir. Ela é caracterizada pela destinação do produto de sua arrecadação ser disponibilizada ao ente arrecadante para que este efetue as atividades necessárias para manutenção de determinado setor econômico, intervindo neste setor. O Artigo 149 assim prevê:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Neste ponto, pensa-se que a União Federal poderia instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico e além desta lei, editaria outra lei destinando a aplicação dos recursos arrecadados para que o tratado ambiental fosse cumprido no país, bem como, também previsse formas de estimular os estrangeiros a aderirem aos tratados nos seus países

de origem. Em relação ao artigo 149 e especialmente no tocante a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, transcreve-se as palavras de MARQUES:

Observa-se que esse dispositivo constitucional, ao outorgar competência impositiva para a instituição de contribuições, estabelece a finalidade pela qual autoriza sua instituição (especificando, assim, a destinação do produto de sua arrecadação), embora não indique as materialidades a serem utilizadas pelo legislador ordinário.

A contribuição de intervenção no domínio econômico é instrumento legal para gerar recursos destinados a cobrir despesas incorridas, ou a serem incorridas, pelo Estado em virtude de sua ingerência na econômica (essa é a razão de sua instituição). Daí a necessidade de previsão legal de destinação específica para o produto de sua arrecadação, que deve ser aplicado no custeio dessa atividade concernente à sua intervenção na economia, para implementação e efetivação de gastos e/ou investimentos pertinentes a setores específicos do mercado.

Em outras palavras, a contribuição interventiva visa prover o Estado de recursos necessários ao custeio de sua atuação em determinada atividade econômica, para efeito de discipliná-la e adequá-la à situação político-econômico-social do país.

[...]

Em compensação, exige-se do Estado o emprego da verba arrecadada no custeio de sua intervenção em determinado setor da economia, intervenção esta que autorizou a instituição da contribuição.

Daí a necessidade de que, além da norma de tributação (que veicula a contribuição de intervenção no domínio econômico), seja editada outra norma jurídica (ou outras), que prescreva ao Estado o dever de destinar o produto de arrecadação deste tributo ao custeio de sua intervenção na atividade econômica (em determinado setor da economia), finalidade da imposição do gravame. E a edição dessa norma jurídica (ou dessas normas) será condição de validade da norma tributária que veicular a contribuição de intervenção no domínio econômico.

A guisa de exemplificação, citamos o tributo denominado Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído como instrumento para o custeio da intervenção do Estado nas atividades de navegação mercante, para incremento e desenvolvimento da marinha – mercante – e a indústria de construção e reparação naval brasileiras. Esse tributo foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal como contribuição de intervenção no domínio econômico. (MARQUES, 2000, p. 192)

A ingerência na economia seria por meio de formas de auxiliar os setores econômicos a atenderem aos tratados ambientais. Viabilizar assessorias gratuitas aos empresários para divulgação de formas de como reduzir a emissão de gases na atmosfera. Assim agindo, estariam atendendo ao Protocolo de Kyoto, por exemplo.

Também, serviria por outro lado, ao se cobrar um valor maior de um estrangeiro proveniente de um país que não assinou um determinado tratado ambiental, passasse a ser conscientizado da necessidade de que seu país faça esta adesão. Este efeito extrafiscal é há muito reconhecido:

A tributação, todavia, não serve apenas para a arrecadação de recursos para o Estado. Há o lado da denominada extrafiscalidade, utilizando-se o tributo como mecanismo de regulação das atividades desenvolvidas pela iniciativa privada. E é cada dia mais importante este aspecto da tributação, porquanto muitas vezes a direção dos comportamentos econômicos e sociais mostra-se inadequada e ineficaz, sendo substituído pela indução, por estímulos e/ou agravamentos de natureza fiscal, inclusive para a preservação de comportamentos ilícitos. (ELALI, 2007, p. 102)

Seguindo a doutrina de Paulo de Barros Carvalho no que se refere à Regra Matriz de incidência tributária dos tributos, considera-se que a norma deverá estar prevista em Lei formalmente editada pelo ente federado. Neste ponto, esta regra matriz deverá conter o mínimo para que haja a incidência do tributo instituído.

A esquematização formal da regra-matriz de incidência tem-se mostrado um utilíssimo instrumento científico, de extraordinária fertilidade e riqueza para a identificação e conhecimento aprofundado da unidade irreduzível que define a fenomenologia básica da imposição tributária. (CARVALHO, 2000, p. 343).

Neste ponto, tem-se que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Tratados Ambientais, tenha a seguinte configuração, a partir do estabelecimento de sua regra matriz de incidência tributária.

Aspecto Material – Visitar parque ambiental (nacional, estadual e municipal) sujeito a pagamento de taxa de visitação; Aspecto Temporal - Momento do pagamento da taxa; Aspecto Espacial - Território Brasileiro (coincide com âmbito de validade da lei); Aspecto Quantitativo: Base de cálculo - Valor da taxa de visitação/Alíquota - Percentual da taxa de visitação, sendo equivalente a 5% para nacionais e estrangeiros oriundos de países que aderiram ao tratado ambiental; e 10% para estrangeiros que não aderiram ao tratado ambiental. Aspecto pessoal - Sujeito ativo: União Federal / Sujeito passivo: Visitante do parque sujeito ao pagamento.

Como exemplo da contribuição que se pretende estabelecer, utilizar-se-á a Taxa de Preservação Ambiental instituída e cobrada pelo Estado de Pernambuco aos visitantes do arquipélago de Fernando de Noronha. Esta taxa está prevista nos artigos 83 a 90 da Constituição do referido Estado (Lei nº 10.403/1989 e alterações posteriores) e detém a regra matriz de incidência conforme passa a ser demonstrado.

O critério material está previsto no artigo 83 e 84, sendo, transitar/permanecer sob jurisdição do Distrito Estadual do Arquipélago. O critério espacial é a jurisdição do Distrito Estadual do Arquipélago, artigos 83 e 84, e o critério temporal é o momento em que se adentra ao referido Distrito, artigos 83, 84 e 85 (todos os artigos citados neste parágrafo são da Lei 10.403/1989 do Estado de Pernambuco).

Quanto ao critério pessoal tem-se pelo artigo 83, § 1º, que serão 'sujeito passivo' todas as pessoas não residentes ou domiciliadas no Arquipélago de Fernando de Noronha, e, como sujeito ativo, o Estado de Pernambuco. Em relação ao critério quantitativo, pelo artigo

86, tem-se que a taxa é cobrada pela quantidade de dias que a pessoa permanece no arquipélago, sendo cobrado o valor de 20 (vinte) UFIR - Unidade Fiscal de Referência por cada um dos dias havendo, na forma do inciso II, do referido artigo fatores de redução a partir do 5º dia. Um aspecto importante é que, eventualmente, o não pagamento por pessoas estrangeiras poderá ensejar a cobrança contra as empresas de turismo que trouxeram estas pessoas.

Estes valores atualmente são (conforme tabela divulgada pelo Estado de Pernambuco): permanência de 1 (um) dia R\$ 45,60; 2 (dois) dias R\$ 91,20; 3 (três) dias R\$ 136,80; 4 (quatro) dias R\$ 182,40; 5 (cinco) dias R\$ 223,44; 6 (seis) dias R\$ 253,08; 7 (sete) dias R\$ 282,72; 8 (oito) dias R\$ 312,36; 9 (nove) dias R\$ 342,00; 10 (dez) dias R\$ 371,64. A tabela apresenta valores até 30 dias de permanência cujo valor da taxa é de R\$ 3.762,00 (BRASIL, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2013).

A sugestão seria, por exemplo, no caso da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico tratados ambientais, que seja cobrada sobre este valor da taxa já cobrada pelo Estado de Pernambuco, ou seja, será cobrado um valor adicional, com as alíquotas que foram imaginadas em 5% e 10%, conforme já mencionado.

A utilização de tributo será feita como meio de coerção dos visitantes de parques nacionais Brasileiros (Nacionais, Estaduais e Municipais), advindos de outros países a assinarem tratados de proteção ao meio ambiente e mesmo de conscientização dos nacionais (que serão cobrados em valor inferior) sobre a importância destes tratados – além é claro, de arrecadação de fundos para que o Estado Brasileiro intervenha no domínio econômico de forma a viabilizar a correta aplicação dos tratados ambientais.

Com esta contribuição espera que os cidadãos destes países se conscientizem e, ao retornarem a seus países de origem, cobrarão seus governantes quanto à necessidade de proteção do meio ambiente aderindo aos tratados ambientais.

3. Conclusão

A Constituição Brasileira prevê como um dos princípios a reger as relações internacionais a cooperação entre os povos. E também, prevê o direito ao meio ambiente equilibrado a todos os cidadãos. Assim, com a conjugação desta defesa do meio ambiente pela legislação interna e aliada a cooperação com os demais países, por meio da adesão a tratados ambientais, a eficiência em assegurar a proteção do meio ambiente de forma global é

multiplicada. Paralelo a estes princípios a atividade econômica também deve promover a defesa do meio ambiente.

Torna-se importante que cada vez mais países façam sua adesão aos tratados ambientais, pois a mesma razão que mais partes fazem sua adesão, mais o meio ambiente estará sob proteção. Uma forma de estimular a adesão aos tratados ambientais é o estabelecimento de tributos, que induzam cada vez mais cidadãos a reconhecerem a necessidade de que seus países de procedência façam parte dos tratados ambientais e os coloquem em prática.

No ordenamento jurídico brasileiro é possível estabelecer uma contribuição de intervenção no domínio econômico, cobrada tanto de cidadãos de países que aderiram a tratados ambientais como daqueles que não aderiram. Esta cobrança seria feita por meio de alíquotas mais altas para cidadãos provenientes de países que não aderiram ao tratado.

Com esta diferenciação de alíquotas projeta-se que haverá uma conscientização destes cidadãos de forma que eles, quando em retorno aos seus países de origem, sejam instrumentos de apoio à medidas de adesão aos tratados ambientais. E por outro lado, o destino da arrecadação desta contribuição seria utilizado para que o Brasil viabilize meios dele próprio atender as obrigações estabelecidas nos tratados ambientais.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. DERZI, Misabel Abreu Machado (atualizadora). Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2ª Edição. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=10403&complemento=0&ano=1989&tipo=TEXTTOATUALIZADO>>. Acesso em: 13/07/2013 às 10:25 horas.

BRASIL. Brasil Escola. <<http://www.brasilecola.com/curiosidades/candidatas-as-sete-maravilhas-mundo-contemporaneo.htm>> Acesso em 19/07/2013 às 08:48 horas.

BRASIL. Brasil Escola. <<http://www.brasilecola.com/geografia/protocolo-kyoto.htm>>

Acesso em: 19/07/2013 às 08:25 horas.

BRASIL. Planalto. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Acesso em: 14/07/2013 às 08:40 horas.

BRASIL. Planalto. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm)

[2006/2005/Decreto/D5445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm)> Acesso em: 13/07/2013 às 10:34 horas.

BRASIL. Fernando de Noronha – Pernambuco. <<http://www.noronha.pe.gov.br/>>. Acesso

em: 14/07/2013 às 08:46 horas.

BRASIL. Folha de São Paulo. <[http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/07/1312942-](http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/07/1312942-cresce-a-percepcao-de-que-a-china-sera-a-maior-potencia-mundial-diz-pesquisa.shtml)

[cresce-a-percepcao-de-que-a-china-sera-a-maior-potencia-mundial-diz-pesquisa.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/07/1312942-cresce-a-percepcao-de-que-a-china-sera-a-maior-potencia-mundial-diz-pesquisa.shtml)>

Acesso em 18/07/2013 às 18:56 horas.

BRASIL. UOL Notícias Ciência. [http://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-](http://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/redacao/2011/12/11/kyoto-e-prorrogado-por-prazo-indefinido-com-objetivo-recorde-de-corte-de-emissoes.htm)

[noticias/redacao/2011/12/11/kyoto-e-prorrogado-por-prazo-indefinido-com-objetivo-recorde-de-corte-de-emissoes.htm](http://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/redacao/2011/12/11/kyoto-e-prorrogado-por-prazo-indefinido-com-objetivo-recorde-de-corte-de-emissoes.htm) Acesso em: 19/07/2013 às 08:34.

CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 13ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2000.

DERZI, Mizabel de Abreu Machado. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª Edição, Forense, 1997, Rio de Janeiro.

ELALI, André de Souza Dantas. Tributação e Regulação Econômica: um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca da redução de desigualdades regionais. São Paulo: MP Editora, 2007.

HABERMAS, Jürgen. A Constelação pós-nacional. Ensaios Políticos. Littera Mundi. 2001.

MARQUES, Márcio Severo. Classificação Constitucional dos Tributos. 1ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MODÉ, Fernando Magalhães. Tributação ambiental - a função do tributo na proteção do meio ambiente. 1ª edição, 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2004.

RANGEL, Marotta. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, n° 45-46, jan./dez. 1967.